



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014005-37.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em 0014005-37.2024.8.26.0050

Comarca: 4ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda

Agravante: Ministério Público

Agravado: ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS

Autos de Origem: 1515468-56.2022.8.26.0228

Voto nº: 7402

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou a extinção da punibilidade de Arthur Francisco dos Santos pelo cumprimento da pena privativa de liberdade e deferiu o indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o descumprimento das condições do regime aberto pelo sentenciado impede a declaração de extinção de sua punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O descumprimento das condições do regime aberto caracteriza falta grave, conforme artigos 50, inciso V, e 112, § 6º, da LEP, impedindo a extinção da punibilidade.

A decisão de extinção da punibilidade foi equivocada, pois não considerou o pedido do Ministério Público para sustação do benefício.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para cassar a sentença extintiva de punibilidade, determinando que o juízo singular analise o pedido do Ministério Público antes de nova decisão sobre a pena privativa de liberdade.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da punibilidade. 2. A análise do pedido ministerial é imprescindível antes de declarar a extinção da pena.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 36, § 2º; LEP, arts. 50, inciso V, 112, § 6º, 113, 115, IV, 118, § 2º.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão da D. Magistrada de Primeiro Grau que declarou a extinção da punibilidade do sentenciado ARHTUR FRANCISCO DOS SANTOS, pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, relativa ao processo nº 1515468-56.2022.8.26.0228, e deferiu o indulto da pena de multa, com base no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 24).

Em apertada síntese, alega o *parquet* que a d. magistrada a *quo* deixou de observar que o sentenciado abandonou o cumprimento da pena em regime aberto, conduta que caracteriza falta grave e impede a declaração da extinção de sua punibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nesses argumentos, o i. membro do Ministério Público requer a reforma da decisão ora impugnada, com a subsequente cassação da sentença extintiva de punibilidade (fls. 01/08).

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado (fls. 32/34).

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada (fls. 36).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do agravo (fls. 50/55).

É o relatório.

ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS, primário, foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, por violação ao art. 155, § 4º, II, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 11/18).

Por entender presente o cumprimento da pena privativa de liberdade, a Defensoria Pública pugnou pela declaração de sua extinção, bem como pela concessão do indulto em relação à pena de multa, nos termos do artigo 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 23), cujos pedidos foram deferidos, em sentença assim publicada (fl. 24):

“Alcançado o término da pena, ainda que descumprida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena. Isto posto, JULGO extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo n° 1515468-56.2022.8.26.0228, da 2ª Vara Criminal.

Observe estarem presentes os requisitos legais para a concessão do indulto da pena de multa cumulativamente imposta (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inserção de débitos em Dívida Ativa da União - R\$ 20.000,00 - Art. 1º, II, da Portaria MF n° 75, de 22 de março de 2012), razão pela qual concedo o indulto da pena de multa, de ofício, com apoio no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial n° 11.846/23, e, por consequência, JULGO extinta a punibilidade do sentenciado referente ao processo acima mencionado.”

Respeitado o entendimento diverso, o decisório comporta reforma.

Conforme a ficha do sentenciado de fls. 20/21, o término de sua pena privativa de liberdade estava previsto para a data de 26/01/2024, tendo sido fixado na audiência monitória a condição de “**comparecimento TRIMESTRAL no Juízo da Vara das Execuções Criminais, comprovando o exercício efetivo de seu emprego**” (fls 19).

O Ministério Público, a seguir, apresentou manifestação em que requereu a sustação do cumprimento da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa de liberdade em regime aberto, mediante a expedição de mandado de prisão, em razão do descumprimento das condições impostas para o regime menos gravoso (fls. 22), para posterior deliberação a respeito da necessidade de sua regressão ao regime semiaberto (artigo 188, I, da LEP).

Entretanto, sequer fora deferida ao Ministério Público a análise de seu pedido, já que o Juízo das Execuções declarou a extinção da punibilidade de ARTHUR pela inexistência de sustação do benefício em tempo hábil, relativa ao processo nº 1515468-56.2022.8.26.0228, declarando, ainda, o Indulto da pena de multa remanescente, nos termo do artigo 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Nesse ponto, não se mostra acertada a decisão.

A interpretação dada pelo d. magistrado *a quo*, no sentido de que o descumprimento das condições do regime aberto, inexistindo sustação do benefício em tempo hábil, de modo a autorizar a declaração da extinção da punibilidade, fora equivocada, pois o agravado demonstrou absoluto descaso com a execução da reprimenda, adotando conduta incompatível com a finalidade do regime aberto. Obviamente frustrou os fins da execução, em total afronta ao artigo 36, parágrafo 2º, do Código Penal, e artigos 113, 115, IV, e 118, § 2º, todos da LEP. Ressalta-se, inclusive, que o descumprimento das condições impostas ao cumprimento de pena no regime aberto é potencialmente hábil a configurar uma infração disciplinar de natureza grave (artigos 50, inciso V, e 112, § 6º, ambos da LEP), não sendo sequer deferida ao Ministério Público a análise de seu pedido (descumprimento das condições do regime aberto pelo agravado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelecidas essas premissas, demonstrava-se imprescindível que, antes de prolatar sua decisão, a d. magistrada analisasse o pleito ministerial de fl. 22, motivo pelo qual a cassação da r. sentença é medida que se impõe.

Noutro giro, a questão concernente ao deferimento pelo Juízo das Execuções do indulto da pena de multa, nos termos do artigo 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, não foi objeto de questionamento pelo indigitado recurso do Ministério Público, motivo pelo qual eventual decisão a esse respeito por este colegiado caracterizar-se-ia como supressão de instância.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para cassar a r. sentença extintiva de punibilidade de fl. 24, determinando que o juízo singular analise o pedido do Ministério Público de descumprimento das condições do regime aberto pelo agravado, antes de proferir nova decisão atinente à pena privativa de liberdade relativa ao crime de furto do processo nº 1515468-56.2022.8.26.0228. Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator